



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

## LEI Nº 4.157, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

(Projeto de Lei nº 3.412/2025 do Vereador Ladenilson José Pereira “PROFESSOR LADENILSON”)

***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais e oficinas que vendam ou consertem aparelhos celulares novos ou usados a manter cadastro atualizado dos aparelhos em sua posse ou propriedade no âmbito do Município de Carapicuíba, e dá outras providências”.***

**JOSÉ ROBERTO DA SILVA**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Pela presente Lei ficam obrigados, no âmbito do Município de Carapicuíba, os estabelecimentos comerciais que consertem ou vendam aparelhos celulares novos ou usados, a manter cadastro atualizado dos aparelhos em sua posse ou propriedade.

Art. 2º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais terão a obrigação de cadastrar, no ato do recebimento dos aparelhos celulares em lojas ou oficinas de conserto, os dados referentes ao aparelho comercializado ou consertado.

§1º Este cadastro, de acesso simples para conferência do Executivo Municipal, deverá conter:

I - nome completo, a assinatura, o CPF, o endereço e o número telefônico do cliente;

II - a marca, o modelo e o número do *International Mobile Equipment Identify* (IMEI) do aparelho celular;

III - cópia, digital ou impressa, de documento de identificação do cliente.

§2º Inclui-se na disposição do caput deste artigo estabelecimentos que, mesmo sem alvará de funcionamento específico para a atividade, prestem o serviço de conserto ou de venda de aparelhos celulares.

§3º Os estabelecimentos devem respeitar a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, na coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento dos dados pessoais integrantes do cadastro.

§4º Em nome do interesse público, poderá haver compartilhamento das informações deste cadastro com órgãos de Segurança Pública de todo o território nacional.



# **Prefeitura de Carapicuíba**

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC);

II - multa de 20 (vinte) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC), em caso de reincidência;

III - interdição do estabelecimento comercial, em caso de segunda reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em multas serão destinados ao Fundo Social de Solidariedade de Carapicuíba.

Art. 4º Após verificação dos dados cadastrais, constatando-se a posse ou propriedade de aparelhos celulares que possam ter origem ilícita, poderá ocorrer aos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços a aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 4.007, de 23 de outubro de 2023, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, caso necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 9 de abril de 2025.

**JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**Prefeito**

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: [www.carapicuiiba.sp.gov.br](http://www.carapicuiiba.sp.gov.br).

**RICARDO MARTINELLI DE PAULA**

**Secretário de Assuntos Jurídicos**